**PROCESSO**: **n º** 2000.023740/2016

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOLICITAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE AMBULÂNCIA.

Trata-se do **Processo Administrativo nº** 2000.023740/2015**,** em 01 (um) volume com 76 (setenta e seis) fls., que versam sobre a solicitação de serviços de manutenção de ambulância Tipo USA 10, Placa OHI 2801. As despesas estão orçadas em **R$ 7.999,26 (sete mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos)**, tendo como credora a empresa **Autocenter Santa Rita (CNPJ 19.678.262/0001-38)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do **Processo Administrativo nº** 2000.023740/2015, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO –** À fl. 02 consta Memo SAMU/SESAU nº 1415/2015, de 01/10/2015, de lavra do Supervisor do Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, solicitando autorização para execução dos serviços de manutenção da ambulância Tipo USA 10, Placa OHI 2801 (Renault) e Termo de Referência respectivo (fl. 03).

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 09/11 constam orçamentos emitidos pelas empresas: **Autocenter Santa Rita (CNPJ 19.678.262/0001-38)**, **Neves e Farias Comércio e Serviços de Peças Automotivas Ltda – ME. (CNPJ 12.677.291/0001-36)** e **AB Auto Peças Ltda. (CNPJ 07.630.340/0001-45)**, bem como Mapa Comparativo de Preços às fl. 12.

Sob recomendação da Controladoria Interna (fl. 16), foram novas propostas das referidas empresas (fls. 18/23 e 30/35), com propostas ajustadas, sendo a de menor valor emitida pela empresa **Autocenter Santa Rita (CNPJ 19.678.262/0001-38)**, no valor de **R$ 7.999,26 (sete mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos)**.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

Alerte-se para o fato das referidas empresas integrarem a pesquisa de mercado em processos diversos, já analisados por esta Controladoria, dentre as quais a empresa **Autocenter Santa Rita (CNPJ 19.678.262/0001-38)** apresenta, de forma reiterada, a proposta de menor valor. **Neste caso, urge necessário que se apurem os indícios de simulação, conforme determina o Tribunal de Contas da União - TCU, através do Acórdão nº 194/2011 – Plenário.**

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Não consta no processo em tela autorização do ordenador de despesas para a contratação pretendida.

**4 – AUSÊNCIA DA NOTA DE EMPENHO** - Destaca-se que não houve a emissão das Notas de Empenho, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Restam ausentes as Certidões de Regularidade Fiscal das empresas envolvidas na pesquisa de mercado, dentre elas a executora do serviço – empresa **Autocenter Santa Rita (CNPJ 19.678.262/0001-38).**

**6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Verifica-se à fl. 85 dotação orçamentária referente ao exercício de 2018.

**7 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **Autocenter Santa Rita (CNPJ 19.678.262/0001-38)** apresentouo **DANFE nº 000.000.581 (fl. 47)** e **Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 437** (fl. 48), somando o valor de **R$ 7.999,26 (sete mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos)**, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**8 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Àfl. 45 consta informação do Setor de Contratos de que inexiste contrato entre a SESAU e aempresa **Autocenter Santa Rita (CNPJ 19.678.262/0001-38)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**9 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18 quanto ao ato de reconhecimento da dívida onde o gestor deve informar: a) Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM; b) A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício; c) Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível; e d) Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

**I)** O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;**

**b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;**

**c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;**

**d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;**

**e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;**

**f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**

**g) Inocorrência de prescrição do crédito;**

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes).** (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o não cumprimento integral das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017,(alíneas **a, b, c, d, e, f, g** e **i**).

De toda a explanação e detalhamento processual, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

I. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas (alíneas **a, b, d, e** e **i**).

II. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$ 7.999,26 (sete mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos)**.

**III. DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **Centro Autonomotivo Monam Ltda. (CNPJ 09.002.715/0001-58)** sejam atualizadas quando do pagamento.

**IV. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV.** Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **Autocenter Santa Rita (CNPJ 19.678.262/0001-38),** mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 13 de junho de 2018.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessora de Controle Interno /Matrícula nº 62.868-4**

Revisora:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**